

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 16 / 12 / 2021

1º Secretário(a)

Mensagem nº 117/2021, de 14 de dezembro de 2021.

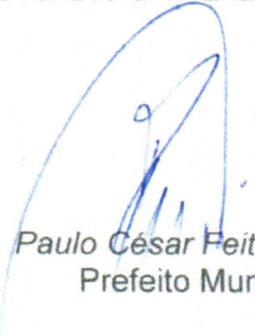
Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre alteração da Lei nº 223/2002, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Itaitinga**".

O Projeto de Lei em alusão objetiva a inclusão, modificação e alteração de alguns dispositivos contidos na legislação vigente. Tal reestruturação faz-se necessária devido ao crescente número de novas atividades que buscam instalação no Município bem como a necessidade de adaptação do Código de Obras e Posturas à nova realidade, posto que referido dispositivo é datado 1º de julho de 2002, sem qualquer alteração até a presente data.

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado em caráter de urgência/urgentíssima, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.



Paulo César Feitosa Arrais
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Antônia Bessa Cavalcante
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA

Projeto de Lei nº 47 /2021, de 14 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 223/2001, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 223, 1º de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Os serviços e as obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executados após concessão de alvará de construção e licença ambiental pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas na legislação pertinente e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no CREA.

§ 1º. Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional onde não haja estrutura de concreto armado.

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. As obras de reforma com modificação e acréscimo de áreas construídas deverão atender às disposições deste Código e da legislação pertinente ao tema

Art. 4º. Os serviços e obras de infraestrutura (drenagem, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia – torres e linhas de transmissão de energia em alta voltagem, postes –, telefonia, transmissão de dados, comunicações em geral e etc) executados por órgão público ou por iniciativa particular serão obrigados a licença ambiental e alvará de construção.

Parágrafo único. As normas para os serviços e obras descritos no caput serão definidas pelas normas técnicas vigentes (NBR, ABNT e etc).

Art. 14. (...)

Parágrafo único. O proprietário e/ou empreendedor é responsável solidário no que se refere a colocação de placa da obra.

Art. 17. Dependirão, obrigatoriamente, de alvará de construção, sem prejuízo de outras exigências, as seguintes obras:

VI – Redes de distribuição e transmissão de energia, gás, fibra óptica e internet.

Art. 18. Estão isentos de alvará de construção as seguintes obras:

VI – as edificações ou reformas, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, não pertencentes a nenhum programa habitacional e onde não haja estrutura de concreto armado.

Art. 19. O alvará de construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

Art. 20. (...)

§1º. Revogado

§ 2º. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de alvará de construção e o certificado de aprovação para expedição do “habite-se”.

Art. 21. No ato de aprovação do projeto será outorgado o alvará de construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidada, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, o mesmo considerar-se-á, automaticamente, revogado.

§ 2º. A revalidação do alvará mencionado no caput deste artigo só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 22. (...)

II – Alvará de construção

III – Licença Ambiental de Instalação, se houver;

IV - Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Parágrafo único. Para as edificações de interesse social, previstas no art. 52 deste Código, deverá ser mantido na obra apenas o alvará de construção.

Art. 23. Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do alvará de construção.

§ 2º. A revalidação do alvará de construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo do referido alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo do alvará para construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto, obedecida a legislação vigente.

Art. 24. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação sem o prévio consentimento do Município, especialmente quanto aos índices urbanísticos, tipo de uso e dos elementos geométricos essenciais da construção, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua revalidação.

Art. 25. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá o competente alvará para demolição, após a devida vistoria.

§ 2º. O alvará para demolição poderá ser expedido juntamente com o alvará para construção, quando for o caso.

Art. 26. (...)

Parágrafo único.

II – Planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo *layout* de equipamentos;

Art. 30. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de alvará de construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Art. 35. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, de alvará de construção ou demolição.

Art. 38. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:

I - Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:

- a) unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno, incluindo-se nesta definição as casas, inclusive aquelas situadas em vilas;
- b) multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade – que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento. Incluem-se nesta definição, entre outros: condomínios de casas, prédios de apartamentos, conjuntos habitacionais, vilas;

II - Comerciais: aquelas destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado. Incluem-se nesta definição os seguintes exemplos, entre outros:

- a) lojas e conjunto de lojas;
- b) mercadinhos e mercearias;
- c) galerias e centros comerciais;
- d) shopping centers;
- e) depósitos de material de construção;
- f) lojas de departamentos.

III. Serviços: aquelas destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais. Incluem-se nesta definição os seguintes exemplos, entre outros:

- a) escritórios;
- b) hotéis, pousadas, motéis e hospedarias;
- c) bares e restaurantes;
- d) casas de espetáculos, clubes e danceterias;
- e) cinemas, teatros e galerias de arte;
- f) bancos;
- g) correio;
- h) velório;
- i) hospital e maternidade;
- j) escolas e universidades;
- k) garagens de ônibus;
- l) matadouros;
- m) sub-estações.

IV. Industriais: aquelas destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura ou montagem de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal. Incluem-se nesta definição os seguintes exemplos, entre outros:

- a) produção de alimentos;
- b) confecções e tecelagem;
- c) fabricação de artefatos em geral;
- d) fabricação de calçados;
- e) gráficas e tipografias;
- f) marcenarias;
- g) abate de animais;
- h) serrarias;
- i) fabricação de medicamentos;
- j) beneficiamento de couros e peles;
- k) fabricação e engarrafamento de bebidas;
- l) fabricação de máquinas e equipamentos.

V - Institucionais: aquelas que abrigam atividades de caráter cultural, artístico, social, governamental e de lazer. Estas edificações destinam-se a abrigar atividades onde normalmente ocorrem reunião e frequência de grande número de pessoas. Apresentam-se subdivididas em diversas categorias e cada uma deverá seguir orientações específicas. Incluem-se nesta classificação entre outros, os seguintes exemplos:

- a) defesa e segurança: posto policial, delegacia, quartel, penitenciária, corpo de bombeiros;
- b) atividades administrativas: prefeitura, câmara municipal, fórum;
- c) esporte, cultura e lazer: centro cultural, museu, parque, estádio;

- d) atividades religiosas: igrejas, conventos, seminários;
- e) atividades insalubres: aterro sanitário, cemitério;
- f) atividades de transporte: estações rododiferroviárias, terminais de carga;
- g) abastecimento urbano: mercado público, central de abastecimento.

VI - Mistas: aquelas que reúnem em um mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 50. As edificações classificadas no inciso V do art. 38 podem estar destinadas a abrigar determinadas atividades por períodos restritos de tempo, sendo, portanto, atividades de caráter temporário.

Parágrafo único. Não estão incluídos nesta atividade os caixas automáticos ou as bancas de jornais, que são classificados como mobiliários urbanos.

Art. 54 . (...)

§3º. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050 – ABNT, 1994.

Art. 84. Não poderá haver aberturas para iluminação e ventilação em paredes levantadas a partir do segundo pavimento, sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, salvo em caso de janela em direção a via pública, no caso de janela com visão indireta que não incida sobre a edificação vizinha, estando esta a, no mínimo, 75cm (setenta e cinco centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo único. Nos casos de janela alta, quando na divisa do lote, somente serão permitidas, para ventilação e iluminação, tipo caixilho fixo com peitoril com distância de não menos do que 2m (dois metros) do piso.

Seção XI **Das Instalações Hidrossanitárias, Elétricas e de Gás**

Art. 120. Todas as instalações hidrossanitárias (NBR 5626, 8160 e 7229), elétricas (NBR 5410 e 5473) e de gás (NBR 891 e 13103) deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços, além de normas da ABNT.

Art. 121 . As instalações hidrossanitárias deverão obedecer as seguintes disposições:
I – todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução individual para disposição final das águas servidas, que consiste em fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro;
II – as águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 136. Deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§ 1º. Revogado

§ 2º. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 142. (...)

I – lotes em logradouros cujo “grade” seja em escadaria;

Art. 144. As dimensões mínimas por vaga deverão ser de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, quando forem em série, e 3,00m (três metros) de largura por 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando estiverem entre paredes.

Art. 150. A execução de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e de resíduos sólidos urbanos, poderá ser realizada tanto pelo poder público, quanto por terceiros, mediante instrumentos contratuais adequados, de forma que seja respeitada a legislação em vigor.

Art. 151. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes.

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

Art. 152. O lixo, para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, deverá ser acondicionado dentro de sacos plásticos resistentes e impermeáveis, observadas as condições:

I. Para apresentação dos resíduos sólidos domiciliares à coleta regular, os sacos plásticos deverão ter capacidade máxima de até 100 (cem) litros por unidade familiar;

II. Os sacos plásticos indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

a) Revogado

b) Revogado

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

Art. 153. A varredura dos prédios e dos passeios públicos correspondentes é de responsabilidade dos proprietários e/ou usuários e deve ser recolhida em recipientes, sendo proibido o encaminhamento do lixo decorrente da varrição para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 154. No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 155. O transporte em veículos de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, deverá ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

- I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública. Os veículos deverão trafegar ainda com cobertura que impeça o espalhamento desses materiais;
- II - serragem, adubo, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;
- III - ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em carrocerias totalmente fechadas.

Art. 156. Os resíduos de serviços de saúde devem ser acondicionados atendendo às exigências legais referentes ao meio ambiente, à saúde e à limpeza, e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT ou, na sua ausência, às normas e critérios internacionalmente aceitos.

§1º. São geradores de resíduos de serviço de saúde todos aqueles que dedicam-se a serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, tais como hospitais, clínicas e congêneres, inclusive os laboratórios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação), drogarias e farmácias inclusive as de manipulação, estabelecimento de ensino e pesquisa na área de saúde, distribuidores de produtos farmacêuticos, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de tatuagem, entre outros similares.

§2º. Cabe aos geradores de Resíduos de Serviço de Saúde e ao responsável legal o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo Único. Revogado

Art. 158. (...)

§ 2º. Revogado

Art. 159. Os Resíduos de Construção Civil – RCC deverão estar acondicionados em dispositivos exclusivos para este fim, sendo a coleta e destinação ambientalmente adequada de responsabilidade do gerador.

Art. 175. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§ 1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão municipal competente.

§ 3º. Revogado

Art. 184. O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Itaitinga, dependerá do fornecimento de autorização ambiental, pelo órgão competente.

§ 1º. Para o fornecimento da autorização ambiental de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão municipal competente, justificando a iniciativa, demonstrando a localização da árvore que pretende abater e apresentando os documentos que constam no *checklist* de documentos necessários para supressão vegetal.

§ 2º. A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente ou, se o plantio não for possível, a substituição se fará com o fornecimento de mudas ao Horto Municipal.

~~§ 3º. No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão de alvará de construção. Revogado~~

§ 4º. Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 185. Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município de Itaitinga, sem a prévia autorização do órgão competente, será aplicada penalidade conforme anexo 3 deste Código.

Art. 195. Para os efeitos deste Código, considera-se Poluição do Meio Ambiente a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- I. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. Afetem desfavoravelmente a biota;
- IV. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V. lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 213. É proibido lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos no território do Município.

Art. 222. Os poços para captação d'água são permitidos desde que o consumo previsto seja suficiente para ser atendido pelo poço, e as condições do lençol freático satisfaçam aos aspectos sanitários e de segurança e tenha sido concedida outorga de direito de uso de água pelo órgão competente.

Art. 227. É proibido o lançamento de esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas pluviais.

§ 1º. Revogado

§ 2º. Revogado

§ 3º. Revogado

§ 4º. Revogado

Art. 232. Aquele que infringir qualquer dispositivo deste Capítulo estará sujeito a aplicação de penalidades.

Art. 247. (...)

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na aplicação de multa sem prejuízo da obrigatoriedade da retirada do material.

Art. 249. A inobservância de qualquer dispositivo deste capítulo implicará na aplicação das penalidades previstas no Anexo 3.

Art. 267. As exposições de caráter cultural-educativa, artesanais, circos, espetáculos, shows, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos e uso de espaço público para atividades de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas com a prévia autorização do poder público Municipal.

Art. 268. O requerimento de autorização para realização de eventos e divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos que a lei exigir de justificativa para o evento descrição e apresentando os documentos que constam no *checklist* de documentos necessários para realização de eventos e divertimentos públicos.

§1º. A emissão da autorização para realização de eventos e divertimentos públicos está condicionada ao prévio pagamento de taxa.

§2º. Instrumento próprio regerá a definição de taxas referentes a autorização para realização de eventos e divertimentos públicos no âmbito do Município de Itaitinga.

Art. 270. A instalação de quiosques, bancas, circos, artesanatos, parques de diversões e congêneres será feita mediante requerimento e memorial descritivo, e do plano geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários e responsável técnico.

Art. 273. O Poder Público poderá exigir depósito de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) unidades fiscais vigentes, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 275. As autorizações para os parques de diversão e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 3 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo Único. A prorrogação ou renovação da autorização poderá ser negada, podendo a Prefeitura por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interdito antes de terminar o prazo de autorização concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

Art. 276. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e entidades associativas e de utilidade pública só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo órgão competente.

§ 1º. O Alvará de que trata o "caput" deste artigo terá sua validade definida no documento obedecendo aos critérios estipulados na Legislação Tributária do Município.

Art. 279. Qualquer alvará de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente.

Parágrafo Único. A concessão de alvarás de localização e funcionamento para indústrias hospitalares, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 283. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a colaboração policial, para sua efetivação.

Art. 285. (...)

Parágrafo Único. A autorização para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovada, a juízo do órgão competente.

Art. 292. Para o exercício da atividade em feiras-livres, além do alvará, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão municipal competente.

Art. 314. Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa.

Art. 321. (...)

§ 2º. Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, argilas, pedregulhos e areia ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos cursos d'água.

§3º. Os empreendimentos vinculados a atividade de extração e beneficiamento mineral devem possuir sistema específico de aspersão para um eficiente controle de poeiras ao longo de suas instalações e que atendam as necessidades do empreendimento.

Art. 327. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

§1º. São servidores autorizados para realizar fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste código:

- I. Fiscal de Obras e Posturas;
- II. Outros agentes fiscais devidamente autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus representantes.

Art. 328. (...)

§ 1º. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior poderá ser feita por qualquer meio, devidamente assinada e contendo, no mínimo, o endereço da suposta infração.

§ 3º. Recebida a denúncia, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Art. 330. (...)

I. endereço da atividade ou da obra

II. nome do proprietário, do construtor e/ou do responsável técnico;

III. data da ocorrência;

IV. data da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

V. penalidade aplicada;

VI. prazo para apresentação de defesa;

VII. identificação e assinatura do agente autuante.

Art. 331. O auto de infração poderá ser entregue pessoalmente, por e-mail, por via postal com aviso de recebimento, por edital ou por meio de tecnologias que permitam a comunicação com o infrator.

Art. 332. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 3º. A defesa apresentada tempestivamente será julgada em primeira instância pela Subprocuradoria e, em segunda instância, pelo Secretário de Meio Ambiente e Controle Urbano.

Art. 334. (...)

I. Advertência;

II. Multa;

III. Embargo de obra ou suspensão da atividade;

IV. Interdição de edificação, dependência ou atividade;

V. Demolição.

Art. 335. Pelas infrações às disposições deste Código serão aplicadas ao responsável técnico ou ao proprietário, as penalidades previstas no quadro do anexo 3.

Parágrafo Único. Cabe ao Município a definição dos prazos máximos para regularização da obra conforme a infração, o tipo de penalidade (advertência, multa, interdição, embargo e demolição) e as características da obra.

Art. 336. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Os critérios para aplicação das multas estão contidos nos anexos.

Art. 337. As multas previstas neste Código serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirce).

Art. 338. (...)

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá termo próprio de embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

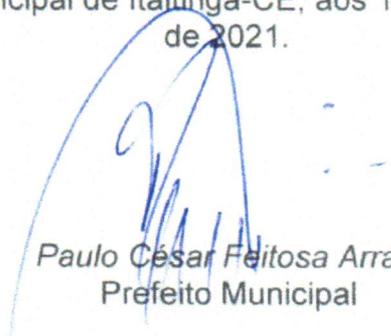
Art. 341. (...)

Parágrafo único. O procedimento descrito no caput deste artigo depende de prévia notificação ao responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, e só após o processo será julgado para comprovação da justa causa para eliminação da obra."

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto, se necessário, regulamentando a presente Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.



Paulo César Feitosa Arrais
Prefeito Municipal

ANEXO 1

| Ambientes | Círculo Mínimo Inscrito (m) | Área Mínima (m ²) | Iluminação Mínima (Fração Mínima do Piso) | Ventilação Mínima (Fração Mínima do Piso) | Observações |
|---------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|---|---|-------------|
| Residências | | | | | |
| Sala de Estar | 2,50 | 10,00 | 1/6 | 1/12 | |
| Sala de Jantar | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/12 | |
| Copa | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | |
| Cozinha | 1,80 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | |
| 1º e 2º Quartos | 2,20 | 8,00 | 1/6 | 1/12 | |
| Demais Quartos | 2,00 | 5,00 | 1/6 | 1/12 | |
| Banheiros | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | 01 |
| Lavanderia | 1,50 | 2,50 | 1/8 | 1/16 | |
| Garagem | 3,00 | 9,00 | 1/12 | 1/24 | 07 |
| Despensa | 1,00 | 1,50 | 1/8 | 1/16 | |
| Corredor | 0,80 | - | - | - | 02 |
| Escritório | 2,00 | 6,00 | 1/6 | 1/2 | |
| Sacada | 0,80 | - | 1/8 | - | |
| Edifício de Apartamentos | | | | | |
| Hall do Prédio | 3,00 | - | 1/10 | 1/20 | 04,06 |
| Hall do Andar | 1,50 | - | 1/10 | 1/20 | 04 |
| Escada | 1,20 | - | 1/8 | - | 03 |
| Edifícios Comerciais | | | | | |
| Hall do Prédio | 3,00 | 6,00 | 1/10 | 1/20 | 04,05,06 |
| Hall do Andar | 2,00 | 4,00 | 1/10 | 1/20 | 04 |
| Corredor | 1,20 | - | - | - | 02 |
| Escada | 1,20 | - | - | - | 03 |
| Salas | 2,50 | 15,00 | 1/6 | 1/12 | |
| Sanitários | 1,00 | 1,20 | 1/8 | 1/16 | |
| Lojas | 3,00 | 20,00 | 1/6 | 1/12 | |

Observações:

- 1 – Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de jantar.
- 2 – Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
- 3 – Serão permitidas escadas em curva, quando justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa. As exigências deste item ficam dispensadas para escadas tipo caracol de acesso a adegas, jiraus, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
- 4 – Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa de escada.



5 – A área mínima de 6,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente

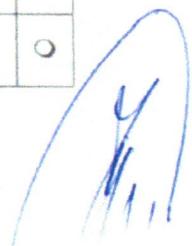
6 – Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado.

7 – Quando a garagem não for em ambiente enclausurado, poderá ter sua largura mínima reduzida para 2,20m.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several vertical strokes and a horizontal line, possibly representing the name 'A. S. S.' or similar.

ANEXO 2

| | INFRAÇÃO | Multa ao Proprietário | Multa ao Responsável Técnico | Embargo | Interdição | Demolição |
|------|---|-----------------------|------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| I | Iniciar a execução de obra sem o devido Alvará de Construção | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> |
| II | Executar obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alterações dos elementos geométricos essenciais. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| III | Deixar de manter o projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra. | <input type="radio"/> | | | | |
| IV | Deixar de manter a placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações: Endereço completo da obra; Nome do proprietário; Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira; Finalidade da obra; N° do Alvará ou Licença. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | | | |
| V | Não atender notificação com prazo expedida para fins de regularização de construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios ou outras solicitações feitas pelo agente Fiscal de Obras e Posturas | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | | |
| VI | Construir ou instalar de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| VII | Agir com imperícia, com prejuízos ao interesse público, na execução da obra ou instalações. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| VIII | Causar danos à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou elementos em balanço. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| IX | Omitir, no projeto, a existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| X | Deixar de observar as prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | | | |
| XI | Deixar de observar o alinhamento e nivelamento. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| XII | Deixar de observar as prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico. | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | | | |
| XIII | Deixar de promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de 72 horas, após o término de atividades operações de instalação, manutenção ou reparo. | <input type="radio"/> | | | | |
| XIV | Iniciar obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código. | <input type="radio"/> | | | | <input type="radio"/> |

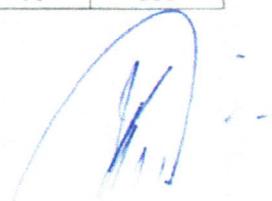


| | | | | | | |
|--------|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| XV | Ocupar edificação sem o "Habite-se". | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | | | |
| XV | Utilizar edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura. | <input type="radio"/> | | | | |
| XVI | Instalar canteiro de obras de modo que prejudique a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| | Executar construção, reforma, reparo ou demolição no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XVIII | Deixar de manter as vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificadas, de modo a impedir o livre acesso do público. | <input type="radio"/> | | | | |
| XIX | Não manter limpos e vedados os terrenos ou quintais, com lixo água estagnada ou outras medidas que ponham em risco a saúde da comunidade. | <input type="radio"/> | | | | |
| XX | Colocar caçamba estacionária ou (contêiner) nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde e ao meio ambiente - infração grave. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXI | Dispor qualquer material de construção nas vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos do Município. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXII | Abandonar Resíduos da Construção Civil (RCC), bem como resíduos vegetais, em vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXIII | Manter, abandonar ou descarregar resíduos ou bens inservíveis vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos do Município. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXIV | Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXV | Criar ou contribuir com o surgimento ou continuidade de pontos de lixo no município de Itaitinga. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXVI | Acumular resíduos sólidos de forma tal que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população e/ou afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXVII | Transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros semelhantes, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada na via pública. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXVIII | Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução dos serviços de limpeza urbana. | <input type="radio"/> | | | | |
| XXIX | Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia autorização do Poder Municipal. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXX | Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
| XXXI | Despejar águas servidas nos logradouros públicos ou terrenos baldios | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXXII | Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |

| | | | | | | |
|---------|---|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|--|
| XXXIII | Lançar esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas pluviais. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXXIV | Causar dano ao patrimônio público. | <input type="radio"/> | | | | |
| XXXV | Perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código. | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXXVI | Realizar propagandas ou publicidade de forma a obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos. | <input type="radio"/> | | | <input type="radio"/> | |
| XXXVII | Utilizar anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, <i>out-doors</i> , <i>top light</i> , sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados em desconformidade com o disposto neste Código. | <input type="radio"/> | | | <input type="radio"/> | |
| XXXVIII | Promover ou realizar espetáculos, shows, festas, eventos, exposições, circos, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza sem a prévia autorização do Poder Municipal | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XXXIX | Danificar mobiliário urbano, praças, patrimônio público. | <input type="radio"/> | | | | |
| XL | Danificar, cortar ou podar árvores sem a devida autorização ambiental | <input type="radio"/> | | | | |
| XLI | Descumprir embargo ou interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas | <input type="radio"/> | | | | |
| XLII | Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização | <input type="radio"/> | | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | |
| XLIII | Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja na fiscalização ou em qualquer outro procedimento administrativo | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | | | |

ANEXO 3

| | INFRAÇÃO | GRAVIDADE | Multa (UFIRCE) | |
|------|---|-----------|----------------|--------|
| | | | Min. | Máx. |
| I | Iniciar a execução de obra sem o devido Alvará de Construção | G | 100 | 1.000 |
| II | Executar obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alterações dos elementos geométricos essenciais. | G | 100 | 1.000 |
| III | Deixar de manter o projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra. | M | 50 | 500 |
| IV | Deixar de manter a placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações: Endereço completo da obra; Nome do proprietário; Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira; Finalidade da obra; N° do Alvará ou Licença. | M | 50 | 500 |
| V | Não atender notificação com prazo expedida para fins de regularização de construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios ou outras solicitações feitas pelo agente Fiscal de Obras e Posturas | G | 100 | 1.000 |
| VI | Construir ou instalar de maneira a por em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade. | GG | 1.000 | 10.000 |
| VII | Agir com imperícia, com prejuízos ao interesse público, na execução da obra ou instalações. | GG | 1.000 | 10.000 |
| VIII | Causar danos à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou elementos em balanço. | GG | 1.000 | 10.000 |
| IX | Omitir, no projeto, a existência de cursos de água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes. | GG | 1.000 | 10.000 |
| X | Deixar de observar as prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção. | G | 50 | 500 |
| XI | Deixar de observar o alinhamento e nivelamento. | M | 50 | 500 |
| XII | Deixar de observar as prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico. | L | 30 | 300 |
| XIII | Deixar de promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de 72 horas, após o término de atividades operações de instalação, manutenção ou reparo. | G | 100 | 1.000 |
| XIV | Iniciar obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código. | G | 100 | 1.000 |
| XV | Ocupar edificação sem o "Habite-se". | M | 50 | 500 |



| | | | | |
|--------|---|----|-----|-------|
| XV | Utilizar edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura. | M | 50 | 500 |
| XVI | Instalar canteiro de obras de modo que prejudique a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público. | M | 50 | 500 |
| | Executar construção, reforma, reparo ou demolição no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres. | M | 50 | 500 |
| XVIII | Deixar de manter as vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificadas, de modo a impedir o livre acesso do público. | L | 30 | 300 |
| XIX | Não manter limpos e vedados os terrenos ou quintais, com lixo água estagnada ou outras medidas que ponham em risco a saúde da comunidade. | M | 50 | 500 |
| XX | Colocar caçamba estacionária ou (contêiner) nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde e ao meio ambiente - infração grave. | M | 50 | 500 |
| XXI | Disponibilizar qualquer material de construção nas vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos do Município. | M | 50 | 500 |
| XXII | Abandonar Resíduos da Construção Civil (RCC), bem como resíduos vegetais, em vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado. | G | 100 | 1.000 |
| XXIII | Manter, abandonar ou descarregar resíduos ou bens inservíveis vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos do Município. | G | 100 | 1.000 |
| XXIV | Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente - infração gravíssima. | GG | 100 | 1.000 |
| XXV | Criar ou contribuir com o surgimento ou continuidade de pontos de lixo no município de Itaitinga. | G | 100 | 1.000 |
| XXVI | Acumular resíduos sólidos de forma tal que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população e/ou afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. | G | 100 | 1.000 |
| XXVII | Transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros semelhantes, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada na via pública. | G | 100 | 1.000 |
| XXVIII | Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução dos serviços de limpeza urbana. | G | 100 | 1.000 |
| XXIX | Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia autorização do Poder Municipal. | G | 100 | 1.000 |
| XXX | Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas. | G | 100 | 1.000 |
| XXXI | Despejar águas servidas nos logradouros públicos ou terrenos baldios | M | 50 | 500 |
| XXXII | Lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou detritos de qualquer natureza nos rios, riachos e lagoas. | G | 100 | 1.000 |
| XXXIII | Lançar esgotos de qualquer edificação nas galerias de águas | | | |

| | | | | |
|---------|---|----|-------|--------|
| | pluviais. | | | |
| XXXIV | Causar dano ao patrimônio público. | G | 100 | 1.000 |
| XXXV | Perturbar o bem-estar e o sossego públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados neste Código. | G | 100 | 1.000 |
| XXXVI | Realizar propagandas ou publicidade de forma a obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obra d'arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos. | M | 50 | 500 |
| XXXVII | Utilizar anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, <i>out-doors</i> , <i>top light</i> , sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados em desconformidade com o disposto neste Código. | L | 30 | 300 |
| XXXVIII | Promover ou realizar espetáculos, shows, festas, eventos, exposições, circos, parques de diversões e congêneres, bem como os divertimentos públicos de qualquer natureza sem a prévia autorização do Poder Municipal | G | 100 | 1.000 |
| XXXIX | Danificar mobiliário urbano, praças, patrimônio público. | G | 100 | 1.000 |
| XL | Danificar, cortar ou podar árvores sem a devida autorização ambiental | M | 50 | 500 |
| XLI | Descumprir embargo ou interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas | GG | 1.000 | 10.000 |
| XLII | Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização | GG | 1.000 | 10.000 |
| XLIII | Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja na fiscalização ou em qualquer outro procedimento administrativo | GG | 1.000 | 10.000 |



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM 36 / 12 / 2021

1 SECRETARIO

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 005/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 117/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021**

O Artigo 151 passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º - Fica Alterado a redação do artigo 151 do Projeto de Lei nº 117/2021 de 14 de dezembro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.151º ...

O Município manterá o serviço regular GRATUITO de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade, podendo executar a coleta e transporte de RESÍDUO SÓLIDO nas ruas e demais logradouros públicos da Cidades mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Itaitinga, 15 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

EDISIO NOVAIS DE LIMA
Vereador Prof. Edisio Novais

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n° 219/2021-GP

Veto n° 001/2021 – Ref.: Emenda Substitutiva n° 005/2021 ao Projeto de Lei n° 117/2021

Itaitinga/CE, 20 de dezembro de 2021.

Senhora Presidente,

Vimos por meio do presente, nos termos da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, VETO a Emenda Substitutiva n° 005/2021, que altera a redação do art. 151 do Projeto de Lei n° 117/2021, apresentando, para tanto as RAZÕES DO VETO abaixo:

Em conformidade com a Lei n° 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico, todos os Municípios têm prazo de doze meses para propor instrumento referente à cobrança pelo serviço de coleta e disposição final dos resíduos, Art. 35 §2º, a contar a partir da vigência da Lei.

Conforme resolução ANA n° 79, de 14 de junho de 2021, prorroga prazo para entrega de instrumento de cobrança até dia 31 de dezembro de 2021.

Saliento que, ainda em conformidade com a Lei n° 14.026 de 15 de julho de 2020, a não proposição de instrumento de cobrança configura renúncia de receita, deixando de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas.

A legislação indica que os Municípios que não cobrarem o serviço de coleta de resíduos no prazo, poderão enfrentar consequências legais, como: perder benefícios fiscais do Governo Federal em várias áreas ou o gestor público municipal responderá por improbidade administrativa por renúncia de receita pelo descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

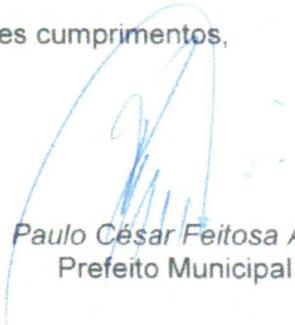
Ademais, atualmente, a receita destinada para a coleta de resíduos sólidos é oriunda do IPTU.

Essas são as razões que motivam VETAR *IN TOTUM* a Emenda Substitutiva n° 005/2021, visto que em algum momento o Município deve passar a cobrar taxa referente à coleta de resíduos. Em obediência a legislação federal referente ao novo marco do saneamento básico.

Dessa forma, submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

Certo do vosso entendimento e de seus pares renovo votos de estima e especial consideração.

Com os melhores cumprimentos,



Paulo César Feitosa Arrais
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Antônia Bessa Cavalcante
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE.
NESTA